



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720079/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.001 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BB - BANCO DE INVESTIMENTO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO MOTIVADO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO DAON. FALTA DE DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. VALOR DO DÉBITO CORRETAMENTE DECLARADO NA DCTF. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede o lançamento para fim de cobrança do valor da Cofins retida na fonte que não foi deduzida na apuração do valor débito declarado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Daon), mas correta e tempestivamente informado na correspondente DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO MOTIVADO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO DAON. FALTA DE DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. VALOR DO DÉBITO CORRETAMENTE DECLARADO NA DCTF. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede o lançamento para fim de cobrança do valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida na fonte que não foi deduzida na apuração do valor débito declarado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Daon), mas correta e tempestivamente informado na correspondente DCTF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de dois Auto de Infração (fls. 144/150), em que formalizada a cobrança de parte dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do mês de setembro de 2005, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, relativa à insuficiência de recolhimento apurada mediante cotejo entre os valores dos débitos declarados no Dacon (R\$ 142.917,24 para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 879.490,72 para a Cofins) e os declarados na DCTF (R\$ 133.277,73 para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 835.000,69 para a Cofins).

Os demais fatos foram relatados no corpo do acórdão recorrido, com os seguintes termos:

Ante as inconsistências apuradas no procedimento fiscal, foi efetuada a primeira intimação, solicitando esclarecimentos relativos às declarações divergentes.

Em sua resposta, o sujeito passivo declarou que as diferenças decorreram da "não informação das deduções na linha 30 das fichas 05 e 07 da Dacon".

Esta resposta provocou a segunda intimação, uma vez que a Dacon não possuía as linhas citadas, e também foi solicitada a comprovação das deduções. Em nova resposta, o sujeito passivo retificou a resposta anterior com relação às linhas, pois a correta seria a linha 10 da ficha 11. O contribuinte também apresentou cópias do razão demonstrando o lançamento contábil das deduções citadas.

Porém, nessa documentação não constava os lançamentos para o mês de setembro, o que motivou nova intimação. Em análise dos dados apresentados, foi verificado que se tratava de deduções permitidas pelo art. 30 da Lei 10.833/03 relativas à antecipação de tributos. Todavia, o auditor-fiscal notou que no mês de setembro de 2005 não havia lançamento contábil da compensação necessária.

O contribuinte ainda alegou em sua última resposta no item 5 que haveria recolhimento via DARF em valor superior ao declarado, ou seja, que cobriria o apurado e ainda haveria um resíduo a compensar.

Contudo, foi verificado que os valores recolhidos via DARF que excediam o declarado em DCTF já haviam sido utilizados em compensações para o período de apuração de outubro de 2005 efetuadas através do PER/DCOMP 32440.45872.41105.1.3.04-6530 e declaradas em DCTF. Desta forma, restou caracterizada a insuficiência de declaração e recolhimento devido referente ao mês de setembro de 2005 no valor de R\$ 9.639,51 quanto ao PIS, e no valor de R\$ 44.490,03 quanto à Cofins, objeto do lançamento de ofício deste auto de infração.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega, em síntese (fls. 144-150):

- A contribuinte foi intimada pela autoridade fiscal em razão de diferenças nos valores declarados nas DCTFs e nas DAConS encaminhadas no ano de 2005.

- Em resposta à intimação acima, foi demonstrado nos expedientes CONTADORIA-GETRI 2008/003345 de 03/10/2008 e 2008/003814 de 10/12/2008, que as deduções referentes às antecipações de tributos dispostas na Lei 10.833/2003 não foram informadas nas DAConS e, por consequência, provocaram divergências entre as declarações DAConS e DCTFs, relativas ao período de 2005.

- Considerando o disposto nos expedientes da CONTADORIA-GETRI acima mencionados, a Receita Federal do Brasil - RFB acatou as explicações e comprovações encaminhadas pelo contribuinte, relativas ao período de 2005, todavia, notou que no mês de setembro de 2005 não havia lançamento contábil da compensação necessária para a dedução das antecipações de tributos permitidas pelo art. 30 da Lei 10.833/03.

- Da constatação acima, a RFB concluiu que restou caracterizada a insuficiência de declaração e recolhimento do PIS e da COFINS devidos, referentes ao mês de setembro 2005, nos valores de R\$ 9.639,51 e R\$ 44.490,03, respectivamente, os quais foram objetos de lançamentos de ofício, que ora impugnamos.

- De fato, os lançamentos de ofício acima não podem prosperar, tendo em vista que foram antecipados para a RFB em setembro de 2005, na forma do art. 30 da Lei 10.833/03, os valores de R\$ 9.639,51 para PIS e R\$ 44.490,03 para COFINS, sendo que a compensação desses valores com a devida atualização monetária ocorreu em 14/11/2005, nos montantes de R\$ 9.806,73 para PIS e R\$ 45.140,02 para COFINS.

- As atualizações monetárias decorrem da aplicação do percentual de 1% sobre os valores dos tributos antecipados na forma do art. 30 da Lei 10.833/03 e dos pagamentos a maior,

todos relativos à competência de setembro/2005, os quais foram devidamente compensados em novembro/2005, um mês após o prazo regulamentar de recolhimento dos tributos próprios relativos à competência de setembro/2005.

- Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, face à demonstração dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, espera e requer o Contribuinte que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a reconhecer a improcedência das cobranças de ofício em anexo, como também que sejam cancelados os lançamentos indevidos ora rechaçados.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 211/215), em que, por unanimidade, foi julgada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Não tendo sido informada em DCTF débitos verificados na contabilidade da pessoa jurídica, informados em DACTON, nem tendo sido encontrados pagamentos disponíveis vinculados a estes débitos, cumpre à autoridade fiscal constituir o crédito tributário de ofício, acrescido de multa e atualização monetária.

EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR SUFICIENTE PARA FAZER FACE AOS DÉBITOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O alegado pagamento a maior já fora utilizado para quitar débitos, como consta de declaração de compensação formulada pelo próprio sujeito passivo, fato que não permite o cancelamento do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Não tendo sido informada em DCTF débitos verificados na contabilidade da pessoa jurídica, informados em DACTON, nem tendo sido encontrados pagamentos disponíveis vinculados a estes débitos, cumpre à autoridade fiscal constituir o crédito tributário de ofício, acrescido de multa e atualização monetária.

EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR SUFICIENTE PARA FAZER FACE AOS DÉBITOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O alegado pagamento a maior já fora utilizado para quitar débitos, como consta de declaração de compensação formulada pelo próprio sujeito passivo, fato que não permite o cancelamento do auto de infração.

Em 25/5/2011, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 22/6/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 223/252, em que reafirmou as alegações aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, apresentou breves considerações, estritamente, teóricas sobre os seguintes temas jurídicos: constituição do crédito tributário, os princípios regentes do processo administrativo, os princípios da razoabilidade e do não confisco e previsão legal de revisão de ofício do lançamento fiscal no caso de erro material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Previamente, é pertinente esclarecer que, por não ter qualquer pertinência com a matéria objeto do presente litígio, deixa-se de apreciar as questões jurídicas, de natureza estritamente teórica, suscitadas pelo recorrente apenas nesta fase recursal.

Com efeito, o cerne da presente controvérsia cinge-se ao valor débito das referidas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do mês de setembro de 2005. Para a fiscalização, os valores dos débitos eram, respectivamente, de R\$ 142.917,24 e R\$ 879.490,72, conforme declarados no Dacon, enquanto que para recorrente eram, respectivamente, de R\$ 133.277,73 e R\$ 835.000,69, conforme declarados na DCTF.

Por outro lado, inexistente controvérsia sobre valor das contribuições retidas na fonte ou antecipadas (R\$ 9.639,51 para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 44.490,03 para a Cofins), nem sobre os valores dos pagamentos realizados (R\$ 150.000,00 para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 900.000,00 para a Cofins).

Segundo a recorrente, a controvérsia teria sido facilmente solucionada mediante a retificação do Dacon, de forma a evidenciar as deduções dos valores das contribuições antecipadas, o que não lhe fora possível, uma vez que tomara conhecimento do equívoco somente após o início do procedimento fiscal.

Com base nesse breve relato, fica demonstrado que o deslinde do litígio em apreço passa pela análise dos valores declarados no referido Dacon, em especial, se os valores dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins declarados no referido Demonstrativo foram corretamente apurados ou não.

Com essa finalidade, verifica-se na linha 11 das Fichas 11A e 17A (fls. 132 e 134) do citado Demonstrativo que os valores das referidas Contribuições retidos na fonte ou

antecipados não foram deduzidos dos valores dos respectivos débitos apurados no mês de setembro de 2005.

Logo, assiste razão ao recorrente, pois, os valores corretos das referidas Contribuições a pagar são aqueles informados na DCTF, ou seja, R\$ 133.277,73 para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 835.000,69 para a Cofins.

É oportuno ainda esclarecer que os créditos compensados nas DComp nºs 32807.15082.141105.1.3 04-0203 (fls. 105/110) e 32440.45872.141105.1.3.04-6530 (fls. 111/115), nos valores de R\$ 16.889,49 e R\$ 64.999,31, correspondem exatamente a diferença entre os respectivos valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (R\$ 133.277,73 e R\$ 835.000,69, respectivamente) e os valores dos pagamentos realizados (R\$ 150.000,00 e R\$ 900.000,00, respectivamente).

Com base nessas considerações, fica demonstrado que não procedem as autuações, haja vista que os valores dos débitos cobrados são idênticos aos valores das respectivas Contribuições retidas na fonte não deduzidos dos valores dos débitos apurados e informados no citado Dacon, mas correta e tempestivamente confessados na correspondente DCTF.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso, para que seja integralmente cancelada a cobrança dos débitos objeto das presentes autuações.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento